

3. Os trabalhadores recrutados, nos termos dos números anteriores, poderão optar entre o vencimento correspondente ao seu lugar de origem e o correspondente às funções a desempenhar no LECM.

4. O tempo de serviço prestado nas situações previstas neste artigo será contado, para todos os efeitos, como prestado no serviço ou empresa de origem.

Art. 11.º — 1. O recrutamento previsto no artigo anterior depende de autorização prévia do Governador.

2. Os prazos de exercício de funções e suas eventuais prorrogações serão os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 86/84/M.

Art. 12.º O LECM poderá celebrar convénios com quaisquer entidades públicas ou privadas com vista ao estabelecimento de formas de cooperação científica ou técnica, incluindo o desempenho de funções do LECM por trabalhadores pertencentes a essas entidades.

Art. 13.º — 1. Os trabalhadores que, à data de ingresso no LECM, sejam beneficiários de um regime de segurança social, cuja regulamentação permita a sua manutenção, não obstante a cessação ou interrupção da actividade profissional por ele abrangida, poderão continuar inscritos nesse regime, sendo-lhe deduzida na respectiva remuneração a contribuição devida pelo beneficiário.

2. No caso previsto no número anterior, o LECM assumirá o encargo relativo à contribuição devida pela entidade patronal.

Art. 14.º — 1. O LECM ficará isento do pagamento de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou emolumentos, relativamente aos actos ou contratos que pratique ou em que outorgue ou intervenha, bem como aos rendimentos que aufera no desempenho da sua actividade.

2. Ficam igualmente isentas de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou emolumentos, as prestações pecuniárias dos associados a favor do LECM, desde que efectuadas nos termos estatutários, sendo as mesmas consideradas custos para efeitos de dedução à matéria colectável do imposto profissional ou do imposto complementar de rendimentos.

Aprovado em 8 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 76/88/M

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 186/79/M, de 24 de Novembro, cumpriu-se o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, ficando desse modo definidas as normas respeitantes a consumos, manutenção, conservação, distribuição de veículos e outras.

No entanto, a experiência colhida da sua aplicação aconselha a que se proceda a algumas alterações ao seu articulado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 27.º e 28.º da Portaria n.º 186/79/M, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os consumos máximos anuais e os níveis mínimos de utilização dos veículos do Estado serão estipulados pelo Governador, em despacho anual, sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças depois de ouvidas as Oficinas Navais, tomando em consideração as características de cada veículo e a natureza dos serviços a desempenhar.

Art. 6.º — 1. Todos os veículos do Estado efectuarão anualmente nas Oficinas Navais, pelo menos, duas inspecções — uma completa e uma sumária — de acordo com calendário a elaborar por aquelas Oficinas.

2. Da inspecção completa a efectuar uma vez por ano, será elaborado e enviado ao Serviço Público a quem o veículo estiver atribuído um relatório conforme modelo n.º 2, que indicará o prazo durante o qual devem ser mandados executar os trabalhos nele recomendados.

3. As inspecções sumárias efectuar-se-ão semestralmente ou sempre que os veículos tenham percorrido 3 000 milhas ou 5 000 quilómetros, e delas constará obrigatoriamente a verificação e reposição dos níveis, a substituição de óleos lubrificantes e filtros e a inspecção dos órgãos de ignição, de alimentação, da direcção e sistema de travagem.

4. As inspecções completas abrangerão também todos os trabalhos indicados no número anterior.

5. De cada inspecção sumária será elaborado e enviado ao Serviço Público a quem o veículo estiver atribuído um relatório conforme modelo n.º 2-A.

6. Os Serviços Públicos que possuem oficinas próprias podem executar nas mesmas as inspecções referidas no n.º 1, devendo enviar às Oficinas Navais uma cópia dos relatórios elaborados para efeito do disposto nos artigos 10.º e 25.º

Art. 8.º — 1. Os Serviços Públicos que não possuem oficinas próprias efectuem as aquisições de pneus, baterias, óleos e massas lubrificantes, bem como todos os trabalhos de manutenção e reparação dos veículos que lhes tenham sido distribuídos, nas Oficinas Navais.

2.

3.

4. (Eliminado).

Art. 9.º — 1. Em casos excepcionais poderá o Governador autorizar por despacho reparações em oficinas particulares, mas sempre sob controlo técnico das Oficinas Navais.

2. Nos casos em que foi concedida a autorização a que se refere o número anterior, compete às Oficinas Navais exercer o controlo técnico da reparação, actuando junto daquelas por forma a que efectuem com qualidade e nos prazos estabelecidos os trabalhos que foram objecto de estimativa previamente apresentada.

3. A adjudicação dos trabalhos a oficinas particulares compete ao Serviço a que o veículo está afecto, sob parecer das Oficinas Navais, e é precedida de consultas a empresas do ramo que apresentarão o orçamento e indicação o prazo para a completa execução dos trabalhos.

4. Para a prossecução das competências referidas no n.º 2, deverá a adjudicação dos trabalhos ser comunicada às Oficinas Navais.

5. Os Serviços Públicos pagarão às Oficinas Navais 5% do valor do custo da reparação a efectuar pelas oficinas particulares para cobrir despesas de fiscalização e controlo.

6. A rejeição de trabalhos pela não obtenção dos padrões de qualidade aceitáveis ou o não cumprimento dos prazos previamente acordados podem levar à exclusão da oficina faltosa das consultas a efectuar em futuros processos de adjudicação de trabalhos de reparação.

Art. 10.º Para efeito do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, as Oficinas Navais enviarão anualmente à Direcção dos Serviços de Finanças informação sobre o nível de utilização dos veículos do Estado, traduzido pelo número de milhas ou quilómetros percorridos entre duas inspecções completas.

Art. 11.º Quando algum veículo do Estado não se apresentar nas Oficinas Navais nas datas previstas para efeitos dos artigos 6.º e 8.º, deverá o facto ser comunicado ao respectivo Serviço Público.

Art. 15.º Não é permitida a execução de trabalhos de manutenção ou reparação fora das Oficinas Navais, ainda que sem dispêndio para o Território, salvo se os Serviços Públicos possuírem oficinas próprias ou estiverem autorizados nos termos do n.º 1 do artigo 9.º

Art. 27.º — 1. A Direcção dos Serviços de Finanças deverá solicitar ao Leal Senado de Macau o cancelamento das matrículas dos veículos cujo abate tenha sido decidido.

2. Quando as Oficinas Navais verificarem que qualquer veículo do Estado não tem condições para continuar ao serviço ou entenderem que a sua reparação é inconveniente ou anti-económica, recomendarão ao Serviço Público a que esse veículo estiver distribuído que proponha à Direcção dos Serviços de Finanças o respectivo abate à carga.

Art. 28.º — 1.

2.

3. A Direcção dos Serviços de Finanças, sempre que efectue aquisições de veículos para o Estado, deverá providenciar a entrega nas Oficinas Navais de um manual de oficina referente a cada marca e modelo do veículo adquirido.

4. Sempre que as aquisições de veículos não sejam efectuadas através da Direcção dos Serviços de Finanças, devem os Serviços ou organismos que as efectuam inquirir junto das Oficinas Navais se, relativamente ao veículo que pretendem adquirir, se torna necessário o fornecimento do manual de oficina, providenciando a sua entrega em caso de necessidade.

Art. 2.º A designação «Repartição dos Serviços de Finanças» constante dos artigos 3.º, 16.º, 17.º, 24.º, 28.º e 29.º da Portaria n.º 186/79/M, de 2 de Novembro, é substituída por «Direcção dos Serviços de Finanças».

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

ORIGINAL

Modelo n.º 1



GOVERNO DE MACAU

(a) _____

REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

N.º _____

Matrícula:

Quilómetros: . . .

Milhas: . . .

Requisita-se a . . .

. . . Litros de gasolina

. . . Litros de gasóleo

. . .

Macau, . . . de de 19 . . .

O Responsável,

a) Designação do Serviço ou Organismo Público.

Modelo nº 2

OFICINAS NAVAIS DE MACAU
RELATÓRIO DE INSPECÇÃO COMPLETA

VISTO,
O Director,

Serviço: _____

Viatura: _____

Inspeção Nº _____

Tipo: _____

Data: _____

Marca: _____

Milhas: _____

Km: _____

Sistemas	Estado				Trabalhos a executar	Observações
	Bom	Reg	Mau	N.O.		
<u>Ignição:</u>						
Velas						
Cabos alta tensão						
Platinados						
Rotor						
Bobina						
Outros						
<u>Alimentação:</u>						
Carburador						
Bomba de gasolina/gasóleo						
Filtros/ar/gasolina/gasóleo						
Tubos						
Tanque						
<u>Motor:</u>						
Válvulas						
Sedes						
Cabeça						
Embolos/aros/cilindros						
Outros						
<u>Lubrificação:</u>						
Bomba de óleo						
Filtros						
Tubos						
<u>Refrigeração:</u>						
Radiador						
Ventoinha						
Correia						
Bomba						
Tubos						
Tanque de compensação						
N.O. - Não observado.						

	Estado				Trabalhos a executar	Observações
	Bom	Reg	Mau	N.O.		
<u>Transmissão:</u>						
Embraiagem						
Rodas						
Caixa de velocidades						
Diferenciais						
Cardans						
Outros						
<u>Direcção:</u>						
Caixa						
Barra						
Casquilhos						
Ponteciras						
<u>Travagem:</u>						
Calços						
Bombas						
Tubos						
<u>Eléctrico:</u>						
Gerador/Dínamo						
Motor de arranque						
Bateria						
Faróis e farolins						
Outros						
<u>Suspensão:</u>						
Amortecedores						
Molas						
<u>Conforto e Segurança:</u>						
Estofos						
Rádio						
Sistema de abertura automática						
Extintor						
Aparelhos de medida						
<u>Climatização:</u>						
Ar condicionado						
Ventoínha						
Termostatos						
<u>Carroçaria:</u>						
Vigamento						
Portas						
Janelas						
Vidros						
Outros						
N.O. - Não observado.						

Data limite recomendada para execução dos trabalhos _____

Opinião sobre o estado geral da viatura _____

O Responsável pela Inspeção,

Modelo nº 2A

OFICINAS NAVAIS DE MACAU
RELATÓRIO DE INSPECÇÃO SUMÁRIA

Nº _____

VISTO
O Director,

Serviço: _____

Viatura: _____ Data _____
 Tipo: _____ Milhas (Nº) _____
 Marca: _____ Quilómetros (Nº) _____

Sistemas	Trabalhos Efectuados ou a Efectuar	Observações
<u>Ignição</u>	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	
<u>Alimentação</u>	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	
<u>Lubrificação</u>	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	
<u>Outros</u>	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	

Data da próxima inspecção sumária _____

O Responsável pela Inspecção,

ORIGINAL,

Modelo nº 3

(a) _____

Nº _____

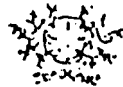
Requisita-se às Oficinas Navais o seguinte:

Quantidade	Designação dos materiais ou serviços

Macau, ____ de _____ de 19 ____.

O requisitante,

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.



GOVERNO DE MACAU

Modelo nº 4

(a) _____

VIATURAS
FICHA TÉCNICA

Nº Matrícula _____

1. Marca _____	8. Número de rodas _____	
2. Modelo _____	9. Medida dos pneus _____	
3. Classe _____	10. Nº de eixos _____	
4. Tipo _____	11. Ano de fabrico _____	
5. Nº quadro/chassis _____	12. Cór _____	
6. Motor {	13. País de origem _____	
	14. Carga {	
		Tara _____
		Carga útil _____
Número _____	Carga máx. _____	
Número cilindros _____	15. Lotação _____	
Cilindrada _____	16. Data de matrícula _____	
Potência _____	OBS. _____	
Combustível _____		
7. Caixa {		
Tipo _____		
Dimensões _____		

O Responsável,

a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.



Modelo nº 5

GOVERNO DE MACAU

(a) _____

BOLETIM DE SERVIÇO

VIATURA MATRÍCULA Nº _____

Data	Natureza do Serviço	Serviço Diário		Milhas/Km Regis- tados	Combustível (L)	Óleo (L)	Rubrica do Condutor
		Início	Final				

a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.

Modelo nº 7

(a) _____

REGISTO DE ACÇÕES DE MANUTENÇÃO

VIATURA _____ Nº MATRÍCULA _____

Data	Acções de Manutenção Efectuadas	Observações

O Responsável,

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.